

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2007, visa instituir os contratos de partilha para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Para tanto, altera o texto do art. 23 e inclui o art. 26-A na Lei do Petróleo (Lei 9.478/97), prevendo no primeiro a possibilidade de realização dos referidos contratos, precedidos de licitação, e assegurando, no artigo acrescido à lei, a propriedade do produto obtido para a União, sendo o contratado remunerado com parte da produção. Esse dispositivo estabelece, ainda, os prazos máximos de cinco anos para a fase exploratória e vinte anos para a de produção.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se ressaltar a nobre intenção do autor do projeto, que objetiva garantir a soberania da União sobre as reservas nacionais de petróleo, que após a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, passaram a ter sua exploração concedida a empresas estatais ou privadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

Assim, embora a preocupação seja válida, não entendemos possível a edição de lei, na forma proposta, dispondo sobre o contrato de partilha, até mesmo porque a Lei 9.478/97, em seu art. 26, dispõe que a concessão implica em conferir, ao concessionário, a propriedade do produto da exploração e, para que fosse possível a partilha, esta teria que permanecer em poder da União.

Neste sentido, também a Constituição Federal dispõe, em seu art. 176, que as jazidas pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Seria inconstitucional, portanto, a lei que intentasse estabelecer os contratos de partilha que, segundo proposto, mantêm sob a propriedade da União a maior parte da produção, transferindo ao concessionário apenas uma quota-parte a título de reembolso e remuneração.

Do ponto de vista do mérito, também não nos parece justo que o concessionário arque com todo o ônus do risco, e apenas seja remunerado com parte da produção, caso haja sucesso no empreendimento.

Ademais, a participação governamental no produto da exploração está inteiramente sob poder do Executivo que, nesse caso, é talvez até demasiadamente discricionário. Isto porque, além de pagar pelo bônus de assinatura, pela ocupação ou retenção da área e os *royalties*, o concessionário, em caso de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, deverá pagar uma participação especial, definida em decreto do Presidente da República (arts. 45 e 50 da Lei 9.478/97).

Desta forma, nada há que impeça o governo de modificar, por ato unilateral, as alíquotas da participação especial incidentes

sobre a produção da alta rentabilidade, que hoje variam entre dez e quarenta por cento, conforme critérios definidos no art. 21 e seguintes do Decreto 2.705/98.

Isto posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.502, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator